



DECRETO Nº 020/2022, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

“Dispõe sobre Novas medidas de controle e prevenção para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Município e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL, ESTADO DE BAHIA, no uso das atribuições legais que lhes confere a Lei Orgânica Municipal e demais normativos regulamentadores da defesa à saúde pública, especialmente o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e,

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 14/2022 implementada pela Secretaria de Saúde Pública do Estado da Bahia, publicada no dia 29 de março de 2022;

CONSIDERANDO que a principal via de transmissão da Covid-19 é a respiratória, ocorrendo por meio de gotículas (partículas maiores) e aerossóis (partículas menores e mais leves que as gotículas e que se mantêm suspensas no ar por mais tempo e por maior distância e que, mesmo pessoas infectadas sem sintomas podem transmitir o vírus para outras pessoas tanto pela fala como pela tosse e espirros;

CONSIDERANDO que as 3 principais medidas de prevenção da transmissão respiratória são: uso de máscaras com boa vedação; manutenção de distanciamento físico; ventilação adequada dos ambientes, com preferência para atividades ao ar livre. E que estas medidas são combinadas à vacina para a redução do risco de transmissão;

CONSIDERANDO o cenário epidemiológico atual, com queda progressiva e sustentada de casos da doença, alcançando nos últimos dias os menores números de casos ativos já observados durante toda pandemia no Estado;

CONSIDERANDO a diminuição progressiva de hospitalizações em leitos de UTI e de enfermaria da rede de assistência à Covid-19, atingindo o menor número de internados em todo o período de pandemia no Estado;

CONSIDERANDO a queda na média móvel de óbitos por Covid-19 e a posição que a Bahia ocupa como o 2º estado com menor mortalidade do país;

CONSIDERANDO o avanço da população imunizada contra a Covid-19 em todo o Estado, incluindo crianças e adolescentes;



Resolve:

**Art. 1º** - Ficam autorizados, em todo território Municipal, os eventos e atividades com a presença de público, tais como: cerimônias de casamento, eventos urbanos e rurais em logradouros públicos ou privados, eventos exclusivamente científicos e profissionais, circos, solenidades de formatura, feiras, passeatas, parques de diversões, espaços culturais, espaços congêneres e afins.

§ 1º - Nos eventos e atividades referidos no caput deste artigo que contém controle de acesso, o público deverá respeitar os protocolos sanitários estabelecidos.

§ 2º - Nos eventos com venda de ingresso, os artistas, público, equipe técnica e colaboradores deverão atender o quanto disposto nos protocolos sanitários estabelecidos.

§ 3º - Todos os Eventos com a presença de Público deverão ser comunicados previamente às autoridades locais, através da Secretaria de Administração, para através de check list específico, realizar todas as etapas para a liberação dos espaços e recolhimento das taxas devidas, com antecedência mínima de 20 dias;

**Art. 2º** - Fica facultado o uso de máscaras de proteção, permanecendo obrigatório em:

I - hospitais e demais unidades de saúde, tais como: clínicas, hospitais e farmácias;

II - locais onde se prestem atendimento ao público, pelos respectivos funcionários, servidores e colaboradores municipais;

III - contato com indivíduos com confirmação de COVID-19, mesmo que assintomáticos, com indivíduos que estejam apresentando sintomas gripais, tais como: tosse, espirro, dor de garganta ou outros sintomas respiratórios, ou com indivíduos que tenham tido contato com pessoas sintomáticas ou com confirmação da doença.

**Parágrafo único** - O uso de máscara permanece indicado:

I - em transportes públicos, tais como: ônibus, táxis, vans e seus respectivos locais de acesso;

II - para os indivíduos idosos, imunossuprimidos e gestantes, ainda que em dia em relação ao esquema vacinal.

**Art. 3º** - Os eventos desportivos coletivos profissionais ou amadores poderão ocorrer com a presença de público, desde que, cumulativamente, sejam atendidos os seguintes requisitos:

I - controle dos fluxos de entrada e saída nas dependências do local e o contingenciamento de público nas regiões adjacentes de modo a evitar aglomerações;

II - respeito aos protocolos sanitários estabelecidos.

**Art. 4º** - Fica autorizada a presença de crianças não alcançadas pela Campanha de Imunização contra a COVID-19 nos eventos desportivos coletivos profissionais ou amadores, nos espaços culturais, quando acompanhadas por pai, mãe ou responsável legal.

**Art. 5º** - Os atos religiosos litúrgicos poderão ocorrer, desde que, cumulativamente, sejam atendidos os seguintes requisitos:

I - controle dos fluxos de entrada e saída nas dependências do local, de modo a evitar aglomerações;

II - instalações físicas amplas, que permitam ventilação natural cruzada;



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

---

III - respeito aos protocolos sanitários estabelecidos.

**Art. 6º** - Os bares, restaurantes, lanchonetes e demais estabelecimentos similares funcionarão com acesso condicionado ao atendimento o que se segue e respeitados os protocolos sanitários estabelecidos.

I - com distanciamento mínimo de 1 (um) metro de mesas e cadeiras;

II - controle dos fluxos de entrada e saída nas dependências do local, de modo a evitar aglomerações;

III - instalações físicas amplas, que permitam ventilação natural cruzada;

IV - respeito aos protocolos sanitários estabelecidos.

V - disponibilizado álcool gel tipo 70% ou água corrente e sabão, para higienização das mãos dos clientes e funcionários.

**Art. 7** - Fica autorizado, em todo o Município, o funcionamento de academias e estabelecimentos voltados para a realização de atividades físicas individuais e coletivas, desde que atendido e respeitados os protocolos sanitários estabelecidos e o que se segue:

I - controle dos fluxos de entrada e saída nas dependências do local, de modo a evitar aglomerações;

II - preferencialmente, instalações físicas amplas, que permitam ventilação natural cruzada;

III - respeito aos protocolos sanitários estabelecidos.

IV - disponibilizar álcool gel tipo 70% ou água corrente e sabão, para higienização das mãos dos clientes e funcionários.

**Art. 8** - Os estabelecimentos comerciais de todo gênero, de serviços e financeiro - bancos e lotéricas, deverão continuar com o objetivo de evitar aglomerações, disponibilizando álcool gel tipo 70% ou água corrente e sabão para higienização das mãos dos clientes, bem como os locais fechados deverão, sempre, privilegiar a ventilação natural cruzada.

**Art. 9** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Registre-se, Publique-se e Cumpra-se**

Gabinete do Prefeito de São Gabriel, 12 de abril de 2022.

**HIPOLITO RODRIGUES SILVA GOMES**  
PREFEITO MUNICIPAL

**SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL**

**VIGILANCIA SANITÁRIA**

**JOSÉ CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO**  
ASSESSOR JURIDICO